



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1008.01/2022/DL

A Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Sra. RAQUEL NASCIMENTO DIAS, no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.121.494/0001-01, para o objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM ROTEIRAÇÃO TURÍSTICA E A CRIAÇÃO DE NOVOS ROTEIROS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CONTRIBUINDO PARA A MAIOR OFERTA DE PRODUTOS AOS TURISTAS QUE FREQUENTAM A REGIÃO OFERECIDO PELO SEBRAE - (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ), JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DESTA SECRETARIA DE CASCAVEL/CE.**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM ROTEIRAÇÃO TURÍSTICA E A CRIAÇÃO DE NOVOS ROTEIROS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CONTRIBUINDO PARA A MAIOR OFERTA DE PRODUTOS AOS TURISTAS QUE FREQUENTAM A REGIÃO OFERECIDO PELO SEBRAE - (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ), JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DESTA SECRETARIA DE CASCAVEL/CE** da empresa **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.121.494/0001-01, e com base no Termo de Referência.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

De início, é oportuno dizer que o **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)** é uma entidade sem fins lucrativos instituída sob a forma de serviço social autônomo e voltada, entre outros, ao aperfeiçoamento técnico dos mais diversos setores da sociedade, inclusive o agrícola.

No presente caso, por se tratar de contratação de serviços de consultoria técnica com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.

O **SEBRAE**, como instituição dotada de inquestionável reputação ético-profissional, sob a ótica aqui expendida, para o desenvolvimento de projetos, programas, cursos, etc., com foco no desenvolvimento de instituições de interesse social, certamente cumpre o requisito necessário à sua contratação, tendo em vista a relevância dos serviços que se buscam contratar.

É inquestionável a experiência, notoriedade e credibilidade do **SEBRAE** em todo o âmbito nacional, tornando-se inquestionavelmente a instituição de referência no país em seu ramo de atuação.



ESTADO DO CEAR 
MUNIC PIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECON MICO E TURISMO

Assim sendo, a dispensa da licita o, com amparo no artigo 24, inciso XIII, e art. 26 da Lei n. 8.666/93 e suas altera es posteriores, justifica-se pela obedi ncia a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Salienta-se ainda a caracter stica singular que envolve a contrata o por tratar-se de servi os reconhecidamente intelectual, sendo necess ria cautela redobrada no procedimento da contrata o.

II - DA DISPENSA DE LICITA O:

As compras e contrata es das entidades p blicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa   o artigo. 37, inciso XXI, da Constitui o Federal de 1988, no qual determina que as obras, os servi os, compras e aliena es devem ocorrer por meio de licita es.

A licita o foi o meio encontrado pela Administra o P blica, para tornar ison mica a participa o de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos  rg os p blicos acerca dos servi os disponibilizados por pessoas f sicas e/ou pessoas jur dicas nos campos mercadol gicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa  s contrata es.

Para melhor entendimento, vejamos o que disp e o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.”

Para regulamentar o exerc cio dessa atividade foi ent o criada a Lei Federal n  8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licita es e Contratos Administrativos.

O objetivo da licita o   contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princ pios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar   regra.

Entretanto, h  aquisi es e contrata es que possuem caracteriza es espec ficas tornando imposs veis e/ou invi veis as licita es nos tr mites usuais, frustrando a realiza o adequada das fun es estatais.

Segundo o art. 24, inciso XIII, da Lei N. 8.666/93,   poss vel a contrata o direta, dispensando-se a licita o, nos casos de institui o brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de institui o dedicada   recupera o social do preso, desde que a contratada detenha inquestion vel  tico-profissional e n o tenha fins lucrativos.

Assim sendo, diante da singularidade do servi o a ser prestado, bem como d  not ria especializa o, e tratando-se de servi o que, se prestado por outrem, pode vir a n o trazer os resultados mais vantajosos ao Munic pio,   imut vel a conclus o de que a presente hip tese se enquadra no disposto no Artigo 24, inciso XIII, da Lei n  8.666/93 e suas Altera es posteriores. Onde esta Comiss o trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).”

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281”, que transcrevemos:

“...Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

- (a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (b) contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º).”

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

“... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”.

Segundo, Joel Menezes de Niebuhr, duas questões para a contratação com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

“Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestativo ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente”

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

Não é outro o entendimento bastante pacificado em tribunais de contras, que afasta a realização de licitação nos modelos tradicionais, através da dispensa de licitação. Esse é o posicionamento do TCE do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de Tomada de Contas Especial, conforme TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 221392012 MS 1267923, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0844, de 18/03/2014.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS SEBRAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE Em exame o procedimento licitatório - dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ**, e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SEBRAE-MS**, visando à prestação de serviços de aplicação de curso de geração de renda e inclusão produtiva para as famílias cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social inseridas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família. Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e a contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme peça 13. Firmado o contrato administrativo (peça 29) o mesmo foi devidamente publicado (peça 30) e emitida nota de empenho (peça 28). A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4584/2013 - peça 31) e verificou a ausência de documentação para comprovação da regularidade e legalidade da dispensa da licitação. Notificado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de peça 36. Realizada a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15291/2013 - peça 37) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11. O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da 1ª e 2ª fases, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAJOMJ-16272/2013 - peça 42). É o relatório. Das razões de decidir. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93 tendo em vista que a contratada trata-se de instituição de desenvolvimento do ensino e de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, conforme preconizado pelo art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93. O contrato firmado n. 01/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária. Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Valor do contrato R\$33.169,00 Valor do empenho (NE) R\$33.169,00 Despesa líquida (NF) R\$33.169,00 Pagamento efetuado (OB/OP) R\$33.169,00 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$33.169,00 (trinta e três mil e cento e sessenta e nove reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SEBRAE-MS. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (grifo nosso)

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII,



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

O **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)** é a empresa incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e por esse motivo será contratada para a realização de tais serviços.

Considerando que o **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.121.494/0001-01, serviço social autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos, que desde sua fundação, e que atua na execução de fomento ao desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, via de consequência, voltado também para o desenvolvimento econômico onde tem atuação. Portanto é uma instituição de larga experiência neste segmento, desse modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de DISPENSA a licitação.

O **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)**, criada pelo Decreto-Lei nº. 99.570, de 09 de outubro de 1990, integrante do sistema “S”, Serviço Social Autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos, onde em seu art. 2º trata dos objetivos de tal instituição, vejamos:

Art. 2º Compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Estes são fatores decisivo para a validação da contratação dos serviços por eles propostos.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fomenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento.

Cabe trazer a excerto do Voto do Eminent Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

“5.2.1 A nosso ver, o propósito do Art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com o objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. **Decisão 657/1997 – TCU – Plenário.**

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há necessidade de aplicar as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 às suas contratações, mas sim observar os princípios gerais da contratação pública previstos em seus regulamentos e baseados no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa realidade é comprovada a partir da seguinte decisão:

“A respeito do tratamento específico dado ao Grupo ‘S’, principalmente no que se refere à licitações, é entendimento pacífico desta Corte de Contas, firmado a partir de decisões reiteradas, de que os entes integrantes do ‘Sistema S’ não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei n. 8.666/93, pois à época foi constituída uma comissão a partir de iniciativa conjunta do SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE, formada por representantes dessas entidades e por Analistas do TCU, com vistas a sistematizar e padronizar os procedimentos licitatórios e contratuais das referidas entidades à luz da Constituição Federal e dos princípios gerais do instituto de Licitação (Decisão n. 461/1998 – Plenário), tal iniciativa resultou na elaboração dos regulamentos daquelas entidades, portanto, repisa-se, que os regulamentos próprios das entidades do Grupo ‘S’ estão calcados na CF e nos princípios gerais da Licitação, não se tratando de uma mera liberalidade sem base legal. (Acórdão 1242/2005 – Plenário).

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Inicialmente cabe uma explanação quanto aos valores praticados pelo órgão para sua formação de preços. O Sebrae tem base própria para formar seus preços em situações específicas, buscando a exata necessidade dos que procuram seus serviços e produtos, sem que, por conseguinte, tenha contrato executado para outro órgão com os mesmos serviços ou ações aqui tratados. Os preços cobrados tem formação nas práticas comuns de mercado, no entanto algumas ações não tem paralelo no mercado privado. Para isso o Sebrae institui suas normas internas para atender essas ações específicas e única de cada órgão.

Parte dos custos dessas ações são subsidiadas pelo Governo Federal, que age de forma bem produtiva quando se trata de fomentar o comércio e o serviço prestado por parte das empresas brasileira, como exposto na proposta apresentada pelo SEBRAE, em que 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada ação é subsidiário, restando ao órgão que contrata esses serviços o investimento de 15% (quinze por cento). Conforme proposta encaminhada à Prefeitura Municipal de Cascavel em 26/07/2022.

Foi solicitada ao SEBRAE-CE a apresentação de proposta de preços para os serviços que se buscam contratar e verificou-se que os valores ofertados estavam compatíveis com a realidade mercadológica, tendo em vista a inegável capacitação e notoriedade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE CE, inscrita no CNPJ nº 07.121.494/0001-01, com endereço à Av. Monsenhor Tabosa, nº 777 - Meireles - Fortaleza-CE, cuja proposta de preços importa no valor global de **R\$ 9.936,00 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais)**, como contrapartida deste município para o Planejamento Turístico de Aguas Belas, sendo pago de acordo com a execução do objeto no período de 15 de agosto a 31 de dezembro de 2022. **Conforme tabela de valores:**

DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	INVESTIMENTO TOTAL PARA EXECUÇÃO DA AÇÃO	PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
				SEBRAE (85%) 15%



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

CONSULTORIA EM ROTEIRIZAÇÃO TURÍSTICA	302 horas	R\$ 120,00	R\$ 36.240,00	R\$ 30.804,00	R\$ 5.436,00
DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL DE APOIO A COMERCIALIZAÇÃO	Não se aplica	Não se aplica	R\$ 6.600,00	R\$ 5.610,00	R\$ 990,00
CAPACITAÇÕES PARA O TRADE – Ações Coletivas de Instrutoria (Cursos, Palestras, Oficinas e/ou seminários)	100 horas	R\$ 120,00	R\$ 12.000,00	R\$ 10.200,00	R\$ 1.800,00
CAPACITAÇÕES PARA O TRADE – Consultorias Individuais	95 horas	R\$ 120,00	R\$ 11.400,00	R\$ 9.690,00	R\$ 1.710,00
TOTAL GERAL	497 HORAS	-	R\$ 66.240,00	R\$ 56.304,00	R\$ 9.936,00

E o pagamento em conformidade com as prestações de serviços para cada uma das cargas horárias das turmas, não se trata de valor desarrazoado, tendo em vista a compatibilidade com valores ofertados pela instituição a outros órgãos da administração pública.

De acordo com a Lei 8.666/93, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

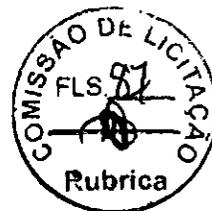
Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO



Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

VI - DA CARTA CONTRATO - MINUTA:

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

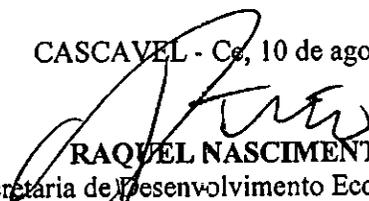
VII - CONCLUSÃO:

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da **SEBRAE (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENA EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ)**, mediante procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta de trabalho apresentada.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato de até 31/12/2022, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

CASCAVEL - Ce, 10 de agosto de 2022.


RAQUEL NASCIMENTO DIAS
Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo